



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de outubro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.742

Recurso nº 36.023 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente OSWALDO MARCASSA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF:- DECORRÊNCIA.- LUCRO:- Reconhecido em segunda instância o acerto do arbitramento do lucro na pessoa jurídica e bem assim a existência de omissão de receita, procedente é a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, por caracterizada a distribuição de lucros e existir íntima relação de causa e efeito.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO MARCASSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/003.201/80

RECURSO N.º: 36.023

ACÓRDÃO N.º: 101-72.742

RECORRENTE: OSWALDO MARCASSA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica MARCASSA & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., esta belecida em Poços de Caldas-MG, que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1976, 1977, 1978 e 1980, e omitiu rendimentos no exercício de 1979, teve o sócio OSWALDO MARCASSA, adicionado à sua renda líquida declarada nos aludidos exercícios, os seguintes valores:

Exercício de 1976	Cr\$ 271.535,00
" " 1977	363.645,00
" " 1978	768.663,00
" " 1979	137.417,00
" " 1980	1.284.393,00

Referidas quantias foram consideradas automaticamente distribuídas ao mencionado sócio e sua esposa, na proporção de sua participação no capital social da empresa, a saber: 70,10%, 70,10%, 70,19%, 70,19% e 70,19%, respectivamente nos exercícios de 1976 a 1980.

As causas do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, consistiram na falta de apresentação dos seguintes livros e documentos:

Acórdão nº 101-72.742

1. Livro Diário nº 05.
2. Declaração de rendimentos dos períodos base de 01.07.76 a 31.12.77 e 01.01.79 a 31.12.79.
3. Livro de Apuração do Lucro Real
4. Livro do Registro de Inventário (apresentados dois livros, porém não escriturados).

A omissão de receita tributada no exercício de 1979, resultou da falta de inclusão na receita operacional declarada, do valor de Cr\$ 391.558,00, tendo a empresa preparado sua declaração com base no lucro presumido, submetendo-se à tributação o valor de Cr\$ 195.779,00, correspondente a 50% da importância omitida.

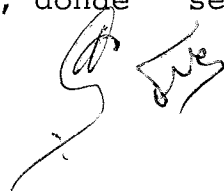
A tributação reflexa na pessoa física do sócio foi feita através do Auto de Infração de fls. 1, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.251.003,00, aí incluído imposto, correção monetária válida até 31.10.80 e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência alegando que solicitou novo prazo para atualização da escrita da empresa, cujo auto de infração deu origem ao lavrado contra si, esperando que, com essa providência irá elidir a exigência fiscal.

Informado o feito às fls. 13, com a proposição de que o julgamento aguardasse o desfecho do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica.

Sob o fundamento de que o lucro tributável da pessoa jurídica, apurado pela fiscalização, é considerado como distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um e classificável na cédula "F" de suas declarações de rendimentos, a autoridade de 1ª instância, indeferiu a impugnação.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com suas razões de recurso de fls. 25/27, donde se



Acórdão nº 101-72.742

extraí:

- a falta de escrituração do livro Diário da empresa, da qual é um dos sócios, não poderia dar margem à desclassificação da escrita, quando o fisco deveria ter dado prazo para que a contabilização fosse regularizada;
- o lançamento do imposto de renda deve obedecer a um ordenamento excludente dos sistemas ali ordenados, a saber: 1º: com base no montante real; 2º: no montante presumido; 3º: no montante arbitrado.
- ao arbitrar o lucro a fiscalização partiu do fim para o começo.
- se a autuação contra a empresa está sub-júdice não se pode exigir das pessoas físicas dos sócios aquilo que não transitou em julgado, uma vez que a anulação do lançamento contra a pessoa jurídica torna sem efeito o lançamento decorrente contra a pessoa física do sócio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

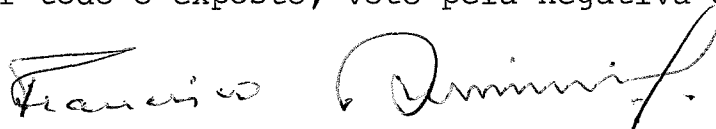
O processo instaurado contra a pessoa jurídica MARCASSA & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.456).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.360, de 22.06.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Tratando-se de lançamento decorrencial resultante de arbitramento e omissão de receita na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, sucumbido em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao processo principal do qual este decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR